

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Kiyochi Mori

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

AUTOS N. 0807821-62.2025.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0052050-80.1997.8.22.0014 - VILHENA / 3^a VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A): ÍTALO SCARAMUSSA LUZ – RO13737

AGRAVADOS(AS): -----

ADVOGADO(A): ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWEHR – MT17967/O

ADVOGADO(A): JOSÉ MORELLO SCARIOTT – RO1066

ADVOGADO(A): LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA – RO10354

RELATOR : DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/07/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL SA** contra decisão do juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos do cumprimento de sentença (0052050-80.1997.8.22.0014) apresentado por ----- e outros, prolatada nos seguintes termos:

Lucas Mario Motta de Oliveira, advogado de -----, deflagrou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, pretendendo o recebimento no valor de R\$973.566,48 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Intimada, a parte executada interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o valor devido é de R\$ 14.942,09 (quatorze mil, novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

Instado, o credor afirmou ser incoerente as alegações da instituição financeira ré, não havendo que se falar em excesso.

A controvérsia se encontra no valor da causa para cálculo dos 10% de honorários sucumbenciais. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria, a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pela parte executada.

Vindos os cálculos (ID 114305354), a exequente apresentou impugnação aos cálculos da contadoria.

Vieram-me os autos conclusos.

Examinados. Decido.

100% A controvérsia cinge-se no valor da causa para cálculo dos 10% de honorários sucumbenciais.

Compulsando os autos, afigura-me que assiste razão o exequente.

Isso porque, a última atualização do valor da causa, realizada pelo próprio executado, que ocupava o polo ativo (exequente), indicou como valor da causa em 30/11/2021, R\$6.450.416,80, conforme planilha de ID 65913750. Ou seja, a atualização da parte exequente está de acordo com a atualização apresentada pelo próprio executado quando ocupava o polo ativo da ação.

Ademais, não é cabível a discussão do valor da causa nestes termos após a prolação da sentença que já transitou em julgado. Caberia a parte executada, não concordando com algum termo da sentença que fixou os honorários promover o recurso cabível, o que não o fez, portanto, preclusa.

A sentença transitada em julgado é imutável e deve ser respeitada no cumprimento de sentença, impedindo alterações nos valores e índices fixados, conforme artigo 337, VII, §§ 1º e 4º do CPC. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa original, conforme decidido na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pela parte executada.

Por essa razão, afasto os cálculos apresentados pela contadaria judicial e executada para considerar adequado os cálculos apresentados pelo exequente.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil e homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 108770402) devendo a execução prosseguir seu curso. (...)

Decisão que julgou os embargos de declaração:

Banco do Brasil S/A interpôs embargos de declaração contra a decisão de ID 118703201, com alegação de omissão quanto aos cálculos da contadaria, sob o argumento que os cálculos da parte exequente foram homologados sem apresentar justificativa para desconsideração dos cálculos elaborados pela Contadaria Judicial. (...) Vieram-me os autos conclusos.

(...) No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e acrescento à decisão:

() Os cálculos da contadaria consideraram o valor da causa aquele informado pelo executada, razão pela qual também deverão ser afastados, porque em desacordo com o valor considerado quando da prolação da sentença,

(...) No mais, persiste a decisão nos termos do que foi lançada.

Nas razões recursais, defende que na petição inicial da execução indicou expressamente como valor da causa o montante de Cr\$ 2.557.440,41 e, ao longo da tramitação, diversas atualizações foram realizadas, sempre partindo da premissa do valor originário em cruzeiros, que em 17/02/2004, alcança o montante de R\$ 146.269,39.

Argumenta que com a migração do processo para o PJE, houve um equívoco no lançamento do valor da causa como R\$ 2.557.440,41 (Dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), o que não corresponde à realidade monetária do crédito, criando uma base de cálculo artificialmente inflacionada.

Sustenta que o erro material redundou em cálculo de honorários baseado em montante equivocado, o qual não preclui e deve ser promovida inclusive de ofício, como forma de assegurar a legalidade dos atos processuais e a preservação da realidade econômica dos valores envolvidos.

Assevera que a Contadoria Judicial, ao ser provocada, apresentou cálculo técnico e imparcial que confirma o valor da causa atualizado em aproximadamente R\$150.890,00, expondo o descompasso do valor milionário utilizado como referência pela parte exequente e homologado pelo Juízo.

Discorre acerca do error in judicando, desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido o erro material na transposição do valor da causa, originalmente expresso em cruzeiros (Cr\$ 2.557.440,41), para o sistema PJe como se fosse em reais (R\$ 2.557.440,41), e, consequentemente, determinado que os honorários de sucumbência sejam recalculados sobre a base de cálculo correta e atualizada.

O efeito suspensivo foi indeferido no Id 28695709.

Contrarrazões alinhando a inadequação da via eleita, que a discussão encontra-se preclusa uma vez que a sentença transitou em julgado e os valores foram homologados pelo juiz, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR KIYONI MORI

Inicialmente, ressalto que quanto a decisão recorrida tenha natureza interlocutória, consubstanciada na fase de cumprimento de sentença, entendo que a via recursal eleita encontra respaldo no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que admite o agravo de instrumento nesta hipótese.

A controvérsia posta em julgamento refere-se à definição da base de cálculo para os honorários sucumbenciais fixados no bojo do Cumprimento de Sentença.

O Banco do Brasil S.A. sustenta a existência de erro material consistente na transposição do valor originário da causa, lançado em "cruzeiros" (Cr\$ 2.557.440,41), para o sistema eletrônico (PJe) como "reais".

Com efeito, é pacífico o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juízo, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 494, I:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

O Superior Tribunal de Justiça igualmente admite essa possibilidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO . SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. CORREÇÃO DE ERRO EVIDENTE QUE GEROU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE.

1 . Embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presenterecurso especial, interposto em 16/12/2022, ratificado em 23/5/2023 e concluso ao gabinete em 19/12/2023.

2 **O propósito recursal é decidir se é possível, excepcionalmente, que o juiz, em sede de cumprimento de sentença já transitada em julgado, corrija o valor da causa sobre o qual foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais, para sanar equívoco evidente e evitar situação teratológica de enriquecimento sem causa.**

3 . **O art. 292, § 3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.**

4 **De acordo com o art . 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz somente pode alterá-la "paracorrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo" ou "por meio de embargos de declaração".**

5 **Esta Corte tem o entendimento de que o juiz não pode corrigir o valor da causa, nem critérios, percentuais e a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de cumprimento de sentença, por força da coisa julgada, salvo para corrigir erro material.**

6 . A jurisprudência desta Corte, contudo, em situações excepcionais, já admitiu a correção das sentença, após o trânsito em julgado, para corrigir erro evidente que gerou enriquecimento sem causa a uma das partes, afastando a ofensa à coisa julgada, como na hipótese de fixação de termo inicial equivocado de correção monetária que resultou no aumento indevido do valor da indenização em seis vezes. Precedentes da Primeira e da Segunda Seção.

7 **No particular, tem-se situação excepcionalíssima, em que o erro evidente no valor atribuído à causa dos embargos de terceiro, resultou no fato de que a recorrida, credora na Justiça de um crédito de mais de 200 mil reais oriundo de ação indenizatória, em uma tentativa falha na busca de bens penhoráveis, acabou se tornando devedora de mais de 34 milhões de reais, exclusivamente a título de honorários sucumbenciais, quantia 758 vezes superior à que seria devida de acordo com o correto valor da causa .**

8 **Em situações teratológicas como a presente, tratando-se de erro evidente que gerou manifesto enriquecimento sem causa, é possível, de forma excepcional, a correção de erro no valor atribuído à causa pelo juiz, mesmo em sede de cumprimento de sentença transitada em julgado.**

9 Hipótese em que (I) a recorrida era credora da quantia de R\$ 226 .333,66 decorrente de ação indenizatória e, na tentativa de satisfazer seu crédito, penhorou imóveis da recorrente, que opôs

embargos de terceiro, sendo proferida sentença de procedência, fixando honorários sobre o valor da causa; (II) o valor atribuído à causa, na inicial dos embargos, foi equivalente à avaliação dos bens penhorados, em vez do valor da dívida, o que, por equívoco, não foi corrigido pelo Juiz na fase de conhecimento; (III) pelo correto valor da causa, seria devido o total de R\$ 45.266,73 a título de honorários sucumbenciais, mas, se mantido o valor equivocado, os honorários alcançariam o montante de R\$ 34.325.668,34, gerando manifesto enriquecimento sem causa aos patronos da recorrente; (IV) assim, deve-se admitir a correção do evidente erro no valor da causa, mesmo após o trânsito em julgado, como fez o Tribunal de origem .10. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 2183380 RS 2023/0374134-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/05/2025)

Analisando os autos de origem, verifica-se que assiste razão ao agravante, uma vez que a execução ajuizada em 19/12/1990 atribuiu à causa o valor de Cr\$ 2.557.440,41, que, ao ser lançado no sistema eletrônico foi incluído em reais, quando o valor originário da inicial da execução ainda correspondia a cruzeiros, por ocasião da distribuição.

A ausência da conversão monetária adequada resultou na adoção de base de cálculo artificialmente elevada, repercutindo diretamente sobre a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, ora impugnada pelo Banco do Brasil.

No caso, o valor da condenação e, portanto, da base de cálculo dos honorários, deve resultar na atualização histórica dos créditos exequendos, considerando todas as conversões monetárias necessárias.

O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial demonstra que o montante devido, apurado com respaldo técnico, circunda R\$ 150.890,00, e não os mais de dois milhões de reais lançados inicialmente por mero erro material (Id 114305354).

Cabe pontuar que ainda que o agravante não tenha levantado a questão anteriormente, não se pode considerar que a matéria encontra-se preclusa, pois evidente o erro material.

Restando demonstrado que o valor da causa refere-se ao montante histórico em cruzeiros, e não a reais, a manutenção do parâmetro equivocado enseja evidente desequilíbrio na remuneração profissional, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a fixação dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** a fim de reconhecer a existência de erro material na transposição do valor da causa, originalmente expresso em cruzeiros, e, por consequência, determino que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja fixada sobre o valor devidamente convertido e atualizado da dívida, apurado pela Contadoria Judicial, sem prejuízo da realização de nova perícia, caso haja dúvida sobre o montante devido.

É como voto.

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ERRO MATERIAL NA CONVERSÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CAUSA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado de instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente. A decisão foi posteriormente complementada por embargos de declaração, com efeitos infringentes, reconhecendo que a Contadoria havia adotado valor da causa em reais, apesar de a execução, ajuizada em 1990, ter sido proposta com valor expresso em cruzeiros. O agravante sustenta que a conversão indevida de cruzeiros para reais, durante a migração do processo para o PJe, inflou artificialmente a base de cálculo dos honorários advocatícios, gerando enriquecimento sem causa. Pede a correção do erro material e o recálculo dos honorários com base no valor historicamente atualizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se é possível, em fase de cumprimento de sentença, a correção de erro material na conversão monetária do valor da causa, de modo a ajustar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo após o trânsito em julgado da decisão homologatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Processo Civil autoriza expressamente a correção de erro material a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme art. 494, I, não configurando violação à coisa julgada.
2. A jurisprudência do STJ admite, de forma excepcional, a correção de erro material após o trânsito em julgado, quando verificado enriquecimento sem causa decorrente de base de cálculo manifestamente equivocada, como no caso de valores desproporcionais entre o crédito exequendo e os honorários fixados.
3. O lançamento do valor da causa em reais, quando originalmente expresso em cruzeiros, sem a devida conversão monetária, configura erro material evidente, apto a ser corrigido mesmo em sede de cumprimento de sentença.
4. A manutenção da base de cálculo incorreta compromete os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando desequilíbrio na remuneração advocatícia e violação à legalidade dos atos processuais.
5. O cálculo técnico apresentado pela Contadoria Judicial comprova o valor historicamente atualizado, servindo como parâmetro adequado para a apuração dos honorários de sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a correção de erro material na fase de cumprimento de sentença, ainda que após o trânsito em julgado, quando demonstrado que a adoção de base de cálculo equivocada resulta em enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 292, § 3º; 494, I; 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.183.380/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.05.2025, DJEN 13.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1^a Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em,
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Porto Velho, 17 de outubro de 2025

Desembargador KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1^a Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em,
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Porto Velho, 17 de outubro de 2025

Desembargador KIYOCHI MORI

RELATOR